



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597044 - RO
(2024/0086432-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WAGNER LIMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MATHEUS LIMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR - RO002219
AGRAVADO : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA
ADVOGADOS : HERALDO FROES RAMOS - RO000977
 : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338
 : LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA - AM016338

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. VÍCIO INSANÁVEL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO BIFÁSICO. LEI Nº 14.939/2024. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A decisão de admissibilidade proferida pelo tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, pois trata-se de juízo bifásico, competindo ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade.

2. A Lei nº 14.939, publicada em 31 de julho de 2024, somente incide sobre os recursos interpostos contra acórdãos ou decisões publicados a partir de 1º de agosto de 2024, quando passou a vigor a nova redação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, que permite ao tribunal determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. Aplicação da Teoria dos Atos Processuais Isolados (*tempus regit actum*), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual cada ato processual deve ser considerado separadamente dos demais e sobre ele deve incidir a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597044 - RO
(2024/0086432-6)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : WAGNER LIMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MATHEUS LIMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR - RO002219
AGRAVADO : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA
ADVOGADOS : HERALDO FROES RAMOS - RO000977
 : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338
 : LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA - AM016338

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. VÍCIO INSANÁVEL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO BIFÁSICO. LEI Nº 14.939/2024. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A decisão de admissibilidade proferida pelo tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, pois trata-se de juízo bifásico, competindo ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade.

2. A Lei nº 14.939, publicada em 31 de julho de 2024, somente incide sobre os recursos interpostos contra acórdãos ou decisões publicados a partir de 1º de agosto de 2024, quando passou a vigor a nova redação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, que permite ao tribunal determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. Aplicação da Teoria dos Atos Processuais Isolados (*tempus regit actum*), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual cada ato processual deve ser considerado separadamente dos demais e sobre ele deve incidir a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WAGNER LIMA RODRIGUES DA SILVA e MATHEUS LIMA RODRIGUES DA SILVA contra a decisão (e-STJ fls. 547/548) que não conheceu do recurso especial em virtude da sua intempestividade.

Em suas razões, os agravantes sustentam que apresentaram, além de

imagem do sistema PJe, certidão emitida pela Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na qual "(...) contém todas as informações necessárias para atestar a tempestividade do recurso, incluindo o número do processo, o ID da certidão e a validação da assinatura eletrônica" (e-STJ fl. 582).

Afirmam que agiram de acordo com o princípio da boa-fé processual ao seguir o prazo definido pelo sistema eletrônico do tribunal de justiça e que a decisão recorrida, ao desconsiderar a certidão de tempestividade emitida pelo sistema, viola esse preceito.

Asseveram que "(...) a insistência na exigência de comprovação de feriado local, mesmo diante de uma certidão oficial, contraria o espírito da Lei 14.939/24, que visa justamente evitar tais controvérsias e garantir a efetividade do processo" (e-STJ fl. 583).

Sem impugnação (e-STJ fls. 588/589).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso concreto, verifica-se que os recorrentes foram intimados do acórdão recorrido em 25/9/2023 (e-STJ fl. 405), sendo o recurso especial interposto apenas em 18/10/2023 (e-STJ fl. 406), encontrando-se, portanto, intempestivo.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada **no ato da interposição do recurso**, por meio de documento idôneo, o que não ocorreu no caso dos autos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR DOCUMENTO IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no AREsp 2.261.436/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, cabe à parte comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados, recesso forense e ponto facultativo locais, entre outros motivos, por documento idôneo, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.

3. Na hipótese, a parte deixou de comprovar, no ato da interposição do recurso, a suspensão do prazo recursal pela ocorrência de ponto facultativo local. Logo, de rigor o reconhecimento da intempestividade do agravo em

recurso especial. Precedentes.

4. *Agravo interno desprovido*" (AgInt no AREsp 2.280.633/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023).

Além disso, ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que

"(...) a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp 1.702.212/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC/2015.*

2. *É importante salientar que se a suspensão dos prazos, em razão da Pandemia da Covid-19 não decorreu de ato do CNJ, mas de ato da instância de origem, é essencial que seja comprovada no ato da interposição do recurso. Não pode ser considerada fato notório, apto a dispensar a comprovação. Tendo em vista que, embora se tenha ciência de que prazos processuais foram suspensos, ao longo do ano de 2020, nos diversos Tribunais sob a jurisdição do STJ, não é evidente o conhecimento de quais Tribunais em que ocorreram e as respectivas datas. Portanto, é necessária sua comprovação, no ato de interposição do recurso.*

3. *'A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais'* (EDcl no AgInt no REsp 1702212/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018), (AgInt no AREsp 1270928/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 17/08/2018).

4. *A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que '(...) a pandemia, a despeito de ser fato notório, não serve para justificar - sem a oportuna juntada de documento idôneo expedido pelo tribunal a quo - a eventual e circunstancial suspensão de expediente forense, situação, como se sabe, que ocorreu de formas e em períodos variados nos diversos Estados da Federação. (...)'* (AgInt nos EREsp n. 1.639.523/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/6/2023.) 5. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 2.400.131/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Destaca-se que a alteração produzida pela Lei nº 14.939/2024 ao § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil somente tem efeito sobre os recursos interpostos contra acórdãos ou decisões publicados após 31 de julho de 2024, dia da publicação do referido preceito, o que não ocorreu no caso em apreço.

Nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil: *"(...) a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os*

atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Portanto, aplica-se ao caso a Teoria dos Atos Processuais Isolados (*tempus regit actum*), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual cada ato processual deve ser considerado separadamente dos demais e sobre ele deve incidir a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos já consumados. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.740.268/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp 1.744.719/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023; AgInt no AREsp 1.318.928/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.

Assim, ainda que a lei processual civil seja aplicada imediatamente aos processos em curso, é certo que a que incide sobre o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado.

A lei nova só atinge os atos futuros, sendo que a retroatividade é permitida nos casos em que haja previsão expressa nesse sentido, o que não é o caso da Lei nº 14.939/2024, que, no art. 2º, determina a sua entrada em vigor quando de sua publicação.

Logo, somente os recursos interpostos contra acórdãos publicados a partir de 1º de agosto de 2024 são submetidos à nova regra processual, que permite ao tribunal determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo, caso a informação já conste do processo eletrônico.

No caso dos autos, como já dito, deve ser mantida a intempestividade do recurso especial, nos termos da decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.597.044 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0086432-6

Número de Origem:
70338336320218220001

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER LIMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MATHEUS LIMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR - RO002219
AGRAVADO : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA
ADVOGADOS : HERALDO FROES RAMOS - RO000977
 : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338
 : LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA - AM016338

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER LIMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MATHEUS LIMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR - RO002219
AGRAVADO : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA
ADVOGADOS : HERALDO FROES RAMOS - RO000977

SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338
LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA - AM016338

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025